DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXIX - N° 5.816 Quinta-feira, 15 de Outubro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 13 de outubro de 2020.

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 24/2020

Ofício nº 171 /2020 Salvador, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 158/2016, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dá novo nome à escola Municipal Esperança de Viver, que passa a chamar-se ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SANDRA DENISE COSTA AFFONSO", pelas razões que adiante se expõe.

Mesmo reconhecendo o mérito da presente proposição, uma homenagem à professora Sandra Denise Costa Affonso, que atuou na Escola até a sua morte, consultada, a Secretaria Municipal de Educação relata que por meio da Gerência Regional de Pirajá e da Diretoria da unidade, à época do falecimento da professora, a comunidade foi consultada acerca da mudança do nome e ficou dividida em relação à alteração, tendo em vista que Esperança de Viver é fruto de uma cultura local, que quando da sua fundação fazia referencia à vida. Nestes termos, recomenda o órgão técnico do Município que seja feita uma consulta à comunidade para a validação da mudança.

Assim, a alteração do nome da Escola Municipal por meio da presente preposição não atende ao interesse público tendo em vista que a denominação Esperança de Viver tem relação com a cultura local e o entendimento de que a comunidade deve fazer parte, de forma democrática desse processo, validando o novo nome.

Assim ponderadas, são as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 158/2016, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 25/2020

Ofício nº 172 2020 Salvador, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 303/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os incisos I, II, III, IV e V à lei municipal nº 7.201, de 2007, que disciplina o acesso nos transportes coletivos da cidade de Salvador.", pelas razões que adiante se expõe.

A proposição legislativa pretende alterar a Lei nº 7.201, de 2017, que "Disciplina o acesso nos transportes coletivos, revoga a Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências" para permitir o acesso pela porta de desembarque às gestantes e pessoas acima do peso, conforme procedimento disciplinado nos incisos, que envolve comunicação ao motorista, deslocamento do cobrador e não restrição de quantitativo de beneficiários acima do peso nos ônibus.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Mobilidade em seu opinativo aponta:

1. a Lei Municipal nº 7.201, de 2007 já contempla o acesso pela porta de desembarque ao idoso e à pessoa com deficiência, além da gestante e do obeso que não tiverem condições de passar pela catraca;
2. o conceito de pessoa acima do peso, diferentemente daquele de mobilidade reduzida, além de gerar dificuldade de identificação pelo motorista poderá dar margem para priorizar pessoas que efetivamente não precisam deste tratamento especial;
3. já existe a orientação por parte do STCO no sentido de que seja dado acesso às pessoas com mobilidade reduzida, na forma do art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 7.201, de 2007, que define que para a definição de pessoa com deficiência deve ser observado o disposto no Decreto Federal nº 5.296, de 2004, onde encontra-se inserido como deficiência a mobilidade reduzida;
4. considerando a grande diversidade de doenças consideradas graves, o acesso prioritário, nesse sentido, deve ser privilégio para aquelas pessoas que visivelmente possuam condição de mobilidade reduzida.

Assim, o presente projeto de lei além de tratar de situação já regulamentada no Município, o faz de forma a não representar melhoria, com potencial para gerar implicações negativas ao Sistema de Transporte Coletivo.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 303/2019.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 26/2020

Ofício nº 173 /2020 Salvador, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 51/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Proíbe a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com cargas, no Município de Salvador, e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

A presente proposição legislativa dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal no Município de Salvador. Ressalte-se que regra similar já foi aprovada em outros Municípios e em algumas localidades tem sido questionada sua constitucionalidade.

Mesmo reconhecendo o mérito da iniciativa, deve ser ressaltado que o art. 3º da proposição dispõe que "Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta Norma". Nesse sentido, para implantar a presente proposta de forma efetiva o Município precisará contratar fiscais para verificar o seu cumprimento, o que é inviável administrativamente neste momento, sobretudo diante da constatação de queda nas receitas municipais, em razão dos efeitos da pandemia, observadas ainda as vedações previstas na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 51/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Autoriza o Poder Executivo a permitir fretamento especial aos transportadores escolares, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a permitir o fretamento, além da permissão que já ocorre em relação aos fins de semana, feriados, recesso escolar, enquanto durar a inatividade dos estabelecimentos se ensino, em virtude da pandemia do coronavirus, pelos transportadores de estudantes através de vans e veículos similares já licenciados para este fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se fretamento a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros, no Município de Salvador, em Área de Operação que não prejudique a exclusividade na prestação do serviço por ônibus, nos termos de contrato de concessão em vigor, celebrado em razão de Edital de Concorrência.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder moratória em caráter individual, à categoria de sujeitos passivos referidos nesta Lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do termo final referido no artigo 1º, para a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ao ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza e à TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento, devidos pelos referidos sujeitos passivos, pessoas físicas e jurídicas, no exercício de 2020.

Parágrafo único. A moratória abrange as parcelas correspondentes aos vencimentos ocorridos no período a que se refere o art.1º.

Art. 3º - O sujeito passivo não se beneficiará do disposto nesta Lei, se já tiver cumprido, no respectivo prazo, a prestação das parcelas nela referidas.

Art. 4º - Serão parcelados os valores dos recolhimentos não efetuados nos vencimentos no período referidos nesta Lei, mediante comprovada carência de recursos do sujeito passivo para cumprir as parcelas vencidas e vincendas, em decorrência de situação relacionada com a pandemia.

Art. 5º - Não haverá incidência de juros, multas, atualização monetária ou de outros consectários próprios de inadimplemento de prestação tributária, relativamente ao período referido nesta Lei.

Art. 6º - Não se expedirá certidão positiva com efeito de negativa referente a esses tributos e ao período abrangido por esta Lei, ficando suspensa, também, a inscrição em dívida ativa municipal, salvo para impedir a prescrição, cuja contagem do prazo fica interrompida.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno da Câmara dispõe na alínea "a" do item II do seu art.68 que compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

> *manifestar **juízo de admissibilidade**, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos **constitucional**, legal ou jurídico;*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - Há um *microssistema constitucional tributário* **típico** (Arts. 145 e segs.) que, por isso, não se confunde com o *orçamentário* (Arts.165 e segs. da Constituição), nem com o *financeiro* (Arts.163 e 164 da Constituição) e no qual *microssistema tributário* está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**:

a) - competência privativa para o chefe do poder executivo e

b) - competência concorrente entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição, portanto, matéria componente desse *microssistema constitucional tributário* **típico**.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em **ação direta de inconstitucionalidade (ADI):**

Nº 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
Nº 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
Nº 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
Nº 1.182, rel. Min. Eros Grau DJE 10.03.2006

Nº 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
Nº 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
Nº 2.447, rel. Min. Joaquim Barbosa – DJE 04.12.2009
Nº 2.464, Pleno – relatora minª Ellen Gracie – DJE 25.05.2007
Nº 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Inúmeros são os julgados de outras categorias processuais, como os recursos extraordinários:

RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello DJE de 05.11.2009
RE 424.674, rel. Min. Marco Aurélio DJE 19.03.2014
ARE743.480 – RG rel. Min. Gilmar Mendes DJE 20.11.2013
RE 590.697 rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 06.09.2011
RE 508.827, relª minª. Carmen Lucia DJE 19.10.2012
RE 601.348 – rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 07.12.2011

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que em **matéria tributária** a regra da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República é para sua competência na administração dos Territórios. É o disposto na alínea "b" do item II do §1º do art.61 da Constituição.

Logo, a **competência**, em **matéria tributária**, salvo essa hipótese, é, também, dos membros do Poder Legislativo.

A **competência**, portanto, é **concorrente** entre o chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo.

A matéria **orçamentária**, de modo diverso, é da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República, conforme está expresso no art.165 da Constituição.

A matéria **financeira** é, também, **constitucionalmente**, de **competência concorrente**.

O Supremo Tribunal Federal, assim, interpretou a Constituição no seu art.61no sentido de que em **matéria tributária** (seja com aumento ou diminuição de tributos, manifesta repercussão no orçamento, etc.) **não há iniciativa legislativa privativa do Presidente da República**, exceto se fosse para incidir em Território Federal.

Veja-se, por exemplo, a ementa da supra mencionada ADI 724, Pleno, Celso de Mello, DJE 27/04/2001, idêntica à da ADI 2.464, Pleno, Ellen Gracie, DJE 25/05/2007:

> *LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por*

F-PL-010-03

> *constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cuja pedido se julga improcedente.*
>
> ***A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.** [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*
>
> *Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.*
> *[ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-1-2007, P, DJ de 25-5-2007.]= RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006*
>
> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. Minª. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*
>
> ***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta*

F-PL-010-03

> *interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.* **Repercussão geral reconhecida com mérito julgado**.*

O tema, portanto, já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.

"Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1°, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF". [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. GilmarMendes,j.10-10-2013,DJEde20-11-2011].

A iniciativa de leis era da **competência exclusiva** do chefe do Poder Executivo, quando dispusessem de **matéria financeira**.

Portanto, **exclusiva** é mais do que **privativa**.

E **matéria financeira NÃO** se confunde com **matéria tributária**.

Mas, a excentricidade de uma competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo é própria dos regimes de exceção.

Foi introdução, no direito brasileiro, quando o Ato Institucional nº1, de 09 de abril de 1964, art.4º, categorizou, também, a chamada "*lei por decurso de prazo*".

Era o tempo da hipertrofia do Poder Executivo regido por uma Constituição pouco afeita à **função legislativa**, tanto que estabeleceu uma sanção para a hipótese de a apreciação não ser feita, no prazo de quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional: o projeto seria considerado aprovado.

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Esse tratamento abusivo estendeu-se à iniciativa legislativa.

A Constituição de 1967, no texto original (art.60, I) e no texto resultante da Emenda nº1/1969 (art.57, I) estabeleceu que era da competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo a inciativa das leis que dispunham sobre matéria **financeira**.

Há, assim, abissal distinção entre essa regência constitucional plasmada, partir desse texto, na Carta de 1967 (mesmo, na redação da Emenda nº1/1969) e o *procedimento* da Constituição atual.

Esses atos normativos eram editados ou sob a inspiração do autodenominado "Comando Supremo da Revolução, representado o pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Gen.Ex. Arthur da Costa e Silva, Ten.Brig. Francisco de Assis Correia de Mello e Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grünewald", com a finalidade de "fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro"; ou sob uma servil casa legislativa.

Essas **competências exclusivas** e/ou **privativas** do chefe do Poder Executivo são, assim, um instituto jurídico da história do direito público brasileiro, hoje, não só inadequado ao Estado Democrático de Direito regado por uma **democracia participativa**, portanto, de atuação popular no procedimento do processo legislativo, mas, também, sem qualquer legitimidade diante do princípio constitucional da independência e da harmonia dos poderes, entre si.

Não há hipertrofia de qualquer dos poderes em relação ao outro, no sistema atual.

Acontece que essa herança **autoritária** tem feito com que o chefe do Poder Executivo continue a usurpar as funções maiores do Poder Legislativo, transformando-o em mero leitor da legislação por ele produzida, ao tempo em que tem abusado do expediente ao atribuir a todos os seus projetos a nota da ***urgência***.

Urgência não existe — ensina Marco Aurélio Greco — se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permita a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição, por isso, que é deferível o pedido posterior ou, ainda, a solicitação de extinção da *urgência*.

A competência em matéria **tributária**, hoje, também, comunica-se com proposição de Vereador, no mesmo sentido.

O Regimento da Câmara dos Deputados é sábio, neste particular (cf. parágrafo único do seu art. 143) e já há tramitação de alteração desse documento normativo para adequar, por exemplo, a solicitação de *urgência*, ao tecido constitucional, a ponto de considerá-la como "*matéria sobre a Mesa*", a fim de que se proceda a um *juízo de admissibilidade*, a partir do qual se inicia a contagem do prazo para completar a deliberação.

Gize-se, por fim, que a Constituição, se não permite ao legislativo inibir a iniciativa do executivo, também, não o impede de regulá-la, a fim de preservar a *competência legislativa* de exercer a sua *autodiscricionariedade política*.

F-PL-010-03

O Supremo Tribunal Federal já se tem manifestado na linha da necessidade de interpretação das normas constitucionais disciplinadoras do *procedimento legislativo* no contexto da Constituição de 1988, de modo a considerar as normas que o constituem como um *princípio constitucional* fiel à *simetria*, ao "*standard federativo*".

Esse *princípio da simetria* está na determinação do respeito, a esse *princípio*, devido pela Lei Orgânica do Município e, obviamente, pelo Regimento Interno da sua casa legislativa.

A Câmara Municipal de Salvador, insere-se, por óbvio, nesse contexto sistemático.

A Comissão de Constituição e Justiça e a assessoria do prefeito têm-se equivocado, quando, respectivamente, na negação do *juízo de admissibilidade* ou no exercício do direito de veto, invocam o art.188 do Regimento Interno da Câmara, para barrarem a inciativa de Vereador em matéria **tributária**.

Dispõe esse art. 188:

> *"A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aquelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita [...]".*

Essa regra do Regimento Interno não pode infirmar a Constituição, nem a norma pretoriana editada pelo único órgão que pode **interpretá-la**, o Supremo Tribunal Federal, na forma do seu art.102:

> *"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]".*

Acrescente-se que essa regra regimental poderia ter sido modificada pelo primeiro signatário desta proposta legislativa, como relator, que foi, do projeto de alteração do Regimento, assim como os demais signatários que fizeram parte daquela Legislatura: **Aladilce de Souza**, **Ana Rita Tavares**, **Luis Carlos (Suíca)**, **Moisés Rocha**, **Silvio Humberto** e **Toinho Carolino**, além do presidente **Geraldo Junior**, mas, não o fizeram porque o texto articulado está conforme a Constituição:

1° - considerando que a **matéria financeira**, tal como se encontra na Constituição, hoje (arts.163 e 164), não atina, ordinariamente, com a atividade legislativa municipal;

2° - considerando que a **matéria orçamentária** (Proposta Orçamentária, aumento de despesa ou diminuição da receita), salvo as hipóteses da economia interna da Câmara, é, explicitamente, na Constituição reservada ao chefe do Poder Executivo.

Logo, o art.188 do Regimento Interno tem a sua incolumidade constitucional respeitada em face dos seus próprios termos.

Ora, pelo exposto,

> ***"o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado"*** (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

F-PL-010-03

e, assim, este projeto de lei não está tisnado pela eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade infraconstitucional e os seus signatários pugnam pela sua **admissibilidade**, prevenindo, de logo, da invocação do art. 50 da Lei Orgânica do Município, porque o Projeto nº71/2020, rejeitado pelo Plenário, na sessão de 05 de maio corrente, não é igual a este trazido à apreciação da Câmara.

O MÉRITO DESTA PROPOSTA

Vencida, portanto, a ***preliminar***, antes arguida, cujo provimento milita em favor desta Proposta, o seu autor, o signatário, invoca toda uma atuação legislativa, no plano federal, com algumas iniciativas do respectivo legislador, a qual envolve atuação legislativa que se impõe, no plano municipal, por força da autonomia política ditada no art.18 da Constituição, o ***mérito desta Proposta***, ou seja, o seu conteúdo reflete, por exemplo: a **Instrução Normativa RFB nº1930, de 01 de abril de 2020**, com a qual a União postergou o prazo para apresentação da Declaração Anual do **Imposto de Renda da Pessoa Física**, por 60 (sessenta) dias, bem assim, do **recolhimento** do tributo devido; a prorrogação do prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal **PIS/PASEP** e da **COFINS**; prorrogação do cumprimento de várias obrigações acessórias como a entrega da **EFD**-Contribuições; entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**); redução do **IOF** – imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, incidente sobre operações financeiras por 90 (noventa) dias.

Tudo isto, estimada, na União, uma renúncia fiscal de **R$7 bilhões de reais**.

Ora, nada de extraordinário, porque o Brasil é um *Estado Democrático de Direito* do desenvolvimento econômico para a realização do *bem-estar social* (arts.1° e 3° da Constituição).

O Brasil é, sob o aspecto político, uma *Federação* solidarista, por isso que o *Preâmbulo* da Constituição plasma o *princípio da fraternidade*, ao definir a *sociedade* brasileira como *fraterna*.

A Constituição estabelece, por isso, no *plano financeiro*, a *distribuição das receitas tributárias*, mediante os *impostos de participação* e os chamados *fundos* de participação dos Estados e de participação dos Municípios. Estabelece, também, as transferências voluntárias e compulsórias.

Ora, a alegação de que a receita do Município de Salvador está caindo por força da pandemia não justifica o indeferimento, no ***mérito***, desta ***Proposta***, porque o Congresso Nacional, observado esse regime jurídico brasileiro das finanças, editou norma de ajuda financeira da União a Estados e Municípios, no valor de R$60 bilhões, por causa da pandemia, além do Projeto nº1179 do Senado Federal, de autoria do senador Antônio Anastasia, encaminhado à sanção presidencial que dispõe sobre o ***Regime Jurídico Emergencial e Transitório*** no campo do Direito Privado.

Todos, enfim, estão compatibilizando-se com essa situação de pandemia.

F-PL-010-03

Por que não o Município de Salvador, a partir do protagonismo de sua Casa Legislativa?

A Constituição defere à Lei Complementar de normas gerais de direito tributário a disciplina da Moratória e é assim que essa Lei, o Código Tributário Nacional, disciplina nos seus arts. 152 a 155, essa modalidade de suspensão do crédito tributário.

Quanto à matéria do fretamento nada impede a inciativa legislativa do Vereador.

O exposto permite que o signatário submeta aos ilustres pares esta ***Proposição***, com fundamento na alínea "b", do item II, do art.21 da Lei Orgânica do Município, na expectativa de que a acolham, a fim de que se compatibilize o Poder Legislativo Municipal de Salvador, com o momento nacional, adotando as providências de sua competência.

Requer o signatário a ***urgência urgentíssima***, na tramitação, típica da natureza desta ***Proposição***.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE OUTUBRO DE 2020

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 512/ 2020

Considerando que as atividades comerciais realizadas nas praias da Orla Marítima de Salvador, envolve um número de empregos diretos e indiretos nessa atividade economicamente produtiva da capital, que é uma cidade litorânea e tradicionalmente turística;

Considerando que o seguimento que envolve barraqueiros das praias e demais ambulantes profissionais informais que atuam na orla já foram prejudicados demasiadamente pelo tempo significativo de inatividade decorrente da pandemia;

Considerando que os impactos negativos da pandemia sobre a economia soteropolitana, sobretudo no seguimento específico das atividades comerciais desenvolvidas nas praias e das famílias que dependem dessa atividade economicamente importante desenvolvidas na orla;

Considerando que o mandato que exerço inclui a representação desse seguimento de atividades comerciais em nossa capital, sobretudo pelas solicitações e apelos que esses profissionais informais vêm realizando a este Parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, que ocorra a reabertura total das praias da Orla Marítima de Salvador e consequente autorização para atividade comercial de barraqueiros e ambulantes e demais profissionais informais que atuam nas praias.

Salvador, 09 de outubro de 2020.

TOINHO CAROLINO
Vereador

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**29/2016**
PROCESSO Nº	472/2020, de 08 de abril de 2020
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	Pregão Eletrônico n° 11/2016
CONTRATADA:	**MÍDIA CLIP LTDA - EPP**
CNPJ Nº	04.476.582/0001-38
PARECER JURÍDICO Nº	163/2020
OBJETO:	Prorrogação da vigência do Contrato/CMS n°29/2016, sendo seu objeto a prestação de serviços de clipping de matérias jornalísticas de interesse da Câmara Municipal Salvador.
VALOR TOTAL:	R$ 149.340,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir do próximo dia 18 de outubro de 2020.
BASE LEGAL:	Art. 57, inciso II, Lei Federal n°8.666/1993
DATA DA ASSINATURA:	13 de outubro de 2020
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Morena Clara de C. Garrido – Representante da Contratada Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

RESUMO DO TERMO DE CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**20/2020**
PROCESSO Nº	811/2020, de 24 de junho de 2020.
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	Dispensa de Licitação nº 09/2020
CONTRATADO:	Roque Cerqueira da Cruz
CPF Nº	356.520.635-72
PARECER JURÍDICO Nº	179/2020
OBJETO:	Locação de 01 (uma) sala comercial, de nº 505 de porta, com inscrição/matrícula no cadastro imobiliário sob o nº 164.826-8, localizada à Travessa d'Ajuda, nº 02, 5º andar, Edifício Sul América, Centro, Nesta Capital, CEP nº 40.020-030, com área de 19,00m² (dezenove metros quadrados), inclusive 3,00m² (três metros quadrados) da quota que lhe corresponde nas partes comuns.
VALOR TOTAL:	R$ 7.905,75 (sete mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.36 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do instrumento contratual.
BASE LEGAL:	Arts. 24, X, e 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993 e disposições da Lei nº 8.245/1991.
DATA DA ASSINATURA:	14 de outubro de 2020
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Locatária Roque Cerqueira da Cruz – Locador Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 15 de Outubro de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:29	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
12:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:29	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:30	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:15	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:15	SOTERARRTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:30	CIDADÃO QUEM - PAMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
17:05	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:05	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**